Lei nº 437

Institui o Conselho Municipal de saúde e dá outras providências

O Prefeito Municipal da cidade de Bonfinópolis de Minas, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Dos objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de saúde CMS em caráter permanente, como orgão deliberativo do sistema único de saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I. definir as prioridades de saúde;

II. estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de saúde.

III. atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV. propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do fundo Municipal de saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos.

V. acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos Órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município.

VI. definir critérios de qualidade para o fun-

no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privadas, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regime Interno;

XI - outras atribuições estabelecida em normas complementares.

Capítulo II
Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I
Da Composição

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal

a - representante (s) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

b - representante (s) do órgão de educação, digo, do órgão Municipal de Finanças;

c - representante (s) do órgão de educação;

d - representante (s) do órgão de saneamento;

e - representante (s) do órgão de meio ambiente.

II - dos prestadores de serviços publicos e privados:

a - representante (s) do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no Municipio.

b - representante (s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;

c - representante (s) dos prestadores filantrópi-

III - dos trabalhadores do SUS:

a - representante (s) das entidades de trabalhadores do SUS.

IV - dos centros de formação de recursos humanos para a saúde.

a - representante (s) das escolas, faculdades, universidades sediadas no Município;

V - dos usuários:

a - representante (s) das entidades ou associações comunitárias;

b - representante (s) dos sindicatos e entidades pastorais;

c - representante (s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores.

d - representante (s) das associações de portadores de deficiências e patologias.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Artº 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

pondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

§ 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivo justificado, a 02 reuniões consecutivas ou 04 reuniões intercaladas no período de 04 meses;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção II
Do Funcionamento

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

necessária a presença de maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I. Considerem-se colaboradora do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, bem embargo de sua condição de membro;

II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados no plenário, reuniões de diretorias e comissões, deverão ser or-

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) para promover as despezas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a que esta Lei pertencer que a cumprem e a façam cumprir na forma da Lei, tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Bonfinopolis de Minas, MG, 23 de outubro de 1991.

Vargas

Silvio Canuto Vargas
Prefeito Municipal

Secretário

Extorno:

Na transcrição da Lei foram omitidos alguns itens, motivo pelo qual fica cancelada e transcrito nas folhas 178v, 179 e v, 180 e v, e 181.

23 de outubro de 1991.